



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### ACÓRDÃO Nº 21/2020

PAT nº 182/2018

Recorrente: SATEX IMOVEIS LTDA

Relator: Bruno Italo Ronchi

PUBLICADO NO D.O.M.  
EDIÇÃO DO DIA 18/02/2020

#### EMENTA

**ISSQN. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – PEDIDO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDO VICIO FORMAL NO LANÇAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação realizada pelo agente fiscal de que a Recorrente deixou de recolher o ISS referente a serviços prestados no município de Ponta Grossa no período de 04/2014 a 02/2018.

Relevante destacar que, quando do início da ação fiscal, aparentemente a empresa já não se encontrava em atividade, uma vez que houve uma certa dificuldade em localizar o responsável pela empresa para receber o termo e a solicitação de documentos por parte da prefeitura. TIAF 1718/2018, emitido em 27/02/2018, somente teve ciência do responsável pela empresa em 21/08/2018, através de e-mail. Na resposta deste e-mail o sr. Marcio Godoi afirma ter conhecimento de que existiam impostos em aberto e manifesta sua intenção em regularizar as pendências. Mesmo após ter ciência através de e-mail, as solicitações do fisco quanto a documentação não foram atendidas e tão pouco houve uma formalização do recebimento, desta forma decidiu o fisco por formalizar através do diário oficial, o que ocorreu em 03/10/2018.

Mesmo com todo o esforço do agente fiscal, nenhuma das exigências do TIAF foi atendida, o contribuinte simplesmente não apresentou nenhum documento. Deveria o fisco neste momento proceder de acordo com o descrito no próprio TIAF 1718/2018, aplicando ao contribuinte multa de 20 VR's prevista na alínea "f", inciso V, art. 47 da Lei

4  
End



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

7.500/2004 e, se julgasse necessário, abrir um processo judicial exigindo a apresentação dos documentos.

"Lei 7.500/2004

...

Art. 47: Os infratores à legislação tributária relativa ao ISSQN ficam sujeitos às seguintes penalidades:

...

V - Multa conforme previsto abaixo, ao sujeito passivo que:

...

f) não apresentar ou não manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na legislação, ou utilizar, de forma indevida, livros e documentos fiscais: 20 (vinte) valores de referência (VR's);"

Deixou o fisco de aplicar penalidade prevista na legislação municipal e decidiu por dar continuidade a ação fiscal baseando-se somente nos dados que já constavam no sistema informatizado da prefeitura municipal, quais seja, as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo recorrente.

Concluído este o procedimento, por ocasião da lavratura do Termo Circunstanciado 1241/2019 já mencionado, foram emitidos pelo agente fiscal ou autos de infração: AI 2874/2019 – devido a violação da alínea c, inciso V, art. 47 da lei 7.500/2004: c) embarçar, dificultar, impedir ou sonegar, por qualquer meio ou forma, a exibição de livros, documentos, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à identificação ou caracterização de fato gerador ou base de cálculo dos tributos municipais, após regularmente notificado: 30 (trinta) valores de referência (VR's); e AI 2875/2019 – devido a violação da alínea h, inciso V, art. 47 da lei 7.500/2004: h) não comunicar à repartição fazendária as alterações do seu quadro societário, endereço, razão social e outras, bem como deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, as notas fiscais ou outros documentos fiscais não utilizados, quando da solicitação de baixa ou paralisação da atividade: 10 (dez) valores de referência (VR's); além da Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos 2296/2019, por não efetuar o Recolhimento de ISSQN. Estes documentos tiveram ciência somente através de AR dos correios, datado de 19/06/2019. Não havendo manifestação por parte do contribuinte, em 11/09/2019 foi emitido Auto de Infração referente a Notificação Preliminar de Lançamento acima citada sob o número 9027/2019, bem como auto de infração 9028/2019, por infração ao inciso I, paragrafo 1º, art. 47 da Lei 7.500/2004: § 1º - Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte ou responsável que deixar de recolher aos cofres públicos municipais, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por eles declarados nos documentos fiscais, exigidos pela legislação tributária.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Deste Auto de Infração a ciência do contribuinte ocorreu também através de AR no dia 13/09/2020.

Defesa protocolada tempestivamente, solicitando nulidade dos autos de infração 9027/2019 alegando ausência de cumprimento de requisito formal do auto de infração. Alega que o Auto de Infração é formalmente imperfeito por não cumprimento do Art. 55, inciso I, alínea "b" da Lei 7.500/2004, que possui a seguinte redação:

"Lei 7.500/2004

...

Art. 55 - A exigência do crédito tributário será formalizada mediante lavratura de auto de infração, por funcionário competente, no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária, observando-se o seguinte:

I - o auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo ainda dele constar:

...

b) os dispositivos legais infringidos e a penalidade respectiva;"

Relata que no referido Auto de Infração são citadas diversas bases legais mas que essas tratam apenas das formalidades para emissão de um auto de infração e em momento algum é expresso **quais dispositivos legais foram infringidos e a penalidade respectiva.**

Destaca também que é primordial que a autoridade fiscal siga rigorosamente os parâmetros da legalidade que lhe são impostos, como um limitador do poder de tributar.

Solicita também a nulidade do Auto de Infração 9028/2019, este sim, com a devida base legal informada, mas por tomar como base a aplicação de multa sobre o valor do auto de infração anterior, entendido como nulo, deve este também ser considerado nulo.

Coloca também que não se deve alegar incidência do Art. 55, inciso II, uma vez que ausência de base legal infringida é tão necessária porque representa o cumprimento do princípio da estrita legalidade tributária.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

"Lei 7.500/2004

...

Art. 55 - A exigência do crédito tributário será formalizada mediante lavratura de auto de infração, por funcionário competente, no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária, observando-se o seguinte:

...

II - as eventuais falhas do auto de infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o infrator;"

Em 19/12/2019, foi emitido parecer de 1º instância, que inicialmente descreve as ações (ou falta delas) do contribuinte em dificultar o trabalho da fiscalização, ações pelas quais já foi autuado e não apresentou nenhum recurso. Efetivamente sobre as alegações do contribuinte, o parecer de primeira instância se baseia exclusivamente na aplicação do inciso II, art. 55 da Lei 7500/2004 acima relatado, destacando que no auto apresentado é perfeitamente possível identificar a infração e o infrator, portanto estaria em perfeita consonância com a legislação.

Não satisfeito com o parecer recebido, impetrou o contribuinte tempestivamente com recurso direcionado ao Conselho de Contribuintes, em resumo apenas reforçando os argumentos apresentados anteriormente e requerendo a nulidades dos autos de infração citados, e da mesma forma o agente fiscal, ao encaminhar o recurso para este conselho, apenas reforçou também os argumentos já apresentados.

### VOTO DO RELATOR

De pronto, é importante destacar que tem razão o contribuinte ao alegar o que o auto de infração é formalmente imperfeito. De fato a alínea "b", inciso I, Art. 55 da Lei 7.500/2004 não foi respeitada.

O que se discute neste momento é interpretação e aplicabilidade ao caso do inciso II, Art. 55 da Lei 7.500/2004, o reproduzo novamente abaixo.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

*"II - as eventuais falhas do auto de infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o infrator;"*

Para auxiliar neste quesito se faz necessário recorrer ao Código Tributário Nacional, que tem um capítulo próprio (IV) para tratar interpretação e integração da Legislação Tributária. Nos capítulos 107 a 112, o CTN define como deve-se interpretar a legislação tributária, portanto recorro ao citado capítulo para embasar o voto.

A interpretação literal do dispositivo, conforme previsto no art. 111 da nítida razão as alegações do fisco, uma vez que claramente é possível identificar a infração: Falta de Recolhimento do ISS (Obrigação Principal) e o Infrator: Contribuinte Autuado.

Por outro lado, o artigo 112 do capítulo IV do CTN, diz o seguinte:

"112. A lei tributária que **define infrações, ou lhe comina penalidades**, interpreta-se **da maneira mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

Apesar de não existir dúvida quanto ao fato ocorrido, qual seja, a falta de recolhimento do ISS, efetivamente não houve a capitulação legal do fato, o que está de acordo com as alegações do contribuinte. Porém não existe dúvida alguma quanto a natureza e as circunstâncias materiais do débito, tampouco quanto a imputabilidade, o que dificulta a interpretação direta através do artigo 112.

Tanto na defesa quanto no recurso apresentado o contribuinte alega que a falta de capitulação legal do fato tornaria o ato demasiadamente desequilibrado a favor do fisco devido ao seu poder de fiscalização, mas em nenhum momento contesta os valores apurados pelo município. Se manteve inerte mesmo após receber a notificação preliminar de lançamento, e com tempo superior ao estipulado pela legislação não apresentou qualquer argumento que fosse capaz de descaracterizar os valores apresentados pelo fisco.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Não houve também um erro de capitulação legal, quando se é constatado um fato e capitulado de forma **equivocada o que poderia gerar dúvida ao contribuinte quanto a falta praticada**. Neste caso o descumprimento foi da obrigação principal: a falta de recolhimento de imposto, **fato que não gera nenhum tipo de dúvida**.

Na prática o que vemos ao considerar apenas e tão somente a falta de capitulação legal para desconsiderar o direito do fisco em receber valores que lhe são devidos, é que estaria essa relação desequilibrada sim, mas a favor do Contribuinte e não do Fisco.

Em acórdão recente (20/08/2020) a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná teve entendimento semelhante; vejamos:

*Agravo de Instrumento nº 0008600-91.2020.8.16.0000  
2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão  
Agravante(s): SAURA CONSULTORIA EIRELI - EPP  
Agravado(s): Município de Campo Mourão/PR  
Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
Rel. Subst.: Juíza Subst. 2º Grau Cristiane Santos Leite*

...  
**"O Auto de Infração, na condição de ato administrativo, é presumidamente legal e veraz, e o fiscal municipal goza de fé pública, de modo que suas declarações somente podem ser desconsideradas se forem contrariadas por prova robusta.** No caso dos autos, a Agravante não trouxe qualquer elemento de prova que seja capaz de desconstituir aquilo que fora verificado pelo Fiscal Municipal quando do Auto de Infração. Neste caso, caberia a parte Agravante comprovar que quando da lavratura do auto de infração já dispunha de senha eletrônica e, com elas, comprovar que o atendimento era realizado dentro do tempo previamente disposto na lei. **Ademais, considerando que já existia um Auto de Constatação prévio, não era necessário que o Fiscal descrevesse de forma pormenorizada a infração,** já que se dirigiu ao local para verificar o cumprimento daquilo que já havia sido notificado anteriormente, e não um fato novo.

...  
*Repise-se que a Agravante fora notificada com antecedência para regularização das pendências constatadas, não as regularizando sem motivo aparente.*

...  
*Deste modo, não tendo havido qualquer elemento indiciário apto a pôr em dúvida a afirmação do Fiscal Municipal, é caso de garantir-lhe a prerrogativa de legitimidade e veracidade do ato praticado.*



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

...  
**III. DECISÃO**

*Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de SAURA CONSULTORIA EIRELI - EPP"*

Podemos compreender desta decisão, que, independente de um erro formal na elaboração do auto de infração (não contestado pelo contribuinte a origem dos valores) **não se considera nulo o auto de infração.**

Entendo que o processo fiscalizatório ocorreu com total lisura, e que inclusive poderia ser mais pesado por parte do fisco com a abertura de processo judicial para exibição de documentos. Teve o contribuinte direito a ampla defesa, utilizando este direito para se apegar a um erro de preenchimento do auto infração, cujo erro não deixou dúvida alguma quanto a falta praticada.

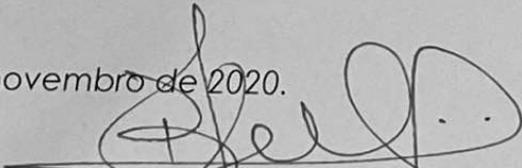
Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso ora apresentado.

### ACÓRDÃO

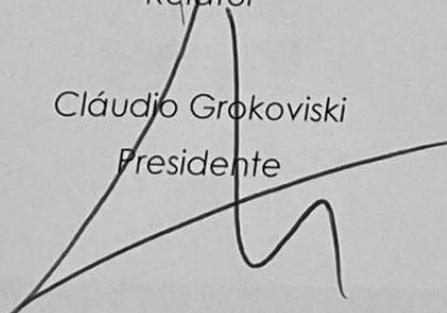
*Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar improcedente o Recurso, mantendo-se o Auto de Infração com Imposição de Multa nº ..../..... e demais cominações legais.*

*Participaram do julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcelo de Souza, Rubens Gomes e Peter Emanuel Pinto, além do Relator Bruno Italo Ronchi e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski.*

Ponta Grossa, 05 de novembro de 2020.

  
BRUNO ITALO RONCHI

Relator

  
Cláudio Grokoviski

Presidente

15/12/2020

Eduardo Ros Edl

RG. 7.147.896-3

OAB PR 45.552

CPF. 047.620.549.

25